



TC 033.294/2019-4

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério da Cidadania

Responsáveis: Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38); Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83); Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91)

Advogado constituído nos autos: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura - MinC, atualmente incorporado ao Ministério da Cidadania, em desfavor da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, em virtude da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos captados mediante incentivo fiscal da “Lei Rouanet” devido à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos em face da reprovação da prestação de contas final. Os recursos eram destinados ao Pronac 05-6249 – “História do Futebol Brasileiro - Livro (A)”, cujo objetivo era “a edição de um livro temático sobre a Copa Mundial de Futebol na Alemanha (...) objetivando resgatar a história dos primórdios, quando recebemos da Inglaterra este importante aprendizado, marco da nossa cultura conforme proposta cultural” (peça 6, p. 34).

HISTÓRICO

2. O projeto foi aprovado sob o nº Pronac 05-6249 pela Portaria 253/2006, que autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 293.736,22 no período de 23/5/2006 a 31/12/2006 (peça 6, p. 62), sendo sua a vigência posteriormente prorrogada para até 31/12/2008 (peça 6, p. 76).

3. Foi captado pelo proponente R\$ 272.400,00, conforme atestam recibos de captação e extrato bancário correspondente, de acordo com as seguintes informações:

Data	Valor	Peça	Crédito	Peça
28/12/2007	20.188,00	6, p. 68	27/12/2007	6, p. 96
28/12/2007	3.253,00	6, p. 69	27/12/2007	6, p. 96
28/12/2007	2.759,00	6, p. 70	27/12/2007	6, p. 96
28/12/2007	50.000,00	6, p. 71	28/12/2007	6, p. 96
28/12/2007	17.000,00	6, p. 72	28/12/2007	6, p. 96
30/9/2008	21.600,00	6, p. 80	30/9/2008	6, p. 114
15/10/2008	8.800,00	6, p. 81	15/10/2008	6, p. 117
14/11/2008	8.800,00	6, p. 82	14/11/2008	6, p. 121
8/12/2008	131.200,00	6, p. 85	8/12/2008	6, p. 125
15/12/2008	8.800,00	6, p. 83	15/12/2008	6, p. 125
Total	272.400,00			

4. Em 6/7/2009, a Amazon Books & Arts Ltda. enviou a prestação de contas final do Pronac 05-6249, contendo (peça 6, p. 87-161): relatório de execução da receita e das despesas; relação de pagamentos; relatório físico; conciliação e extrato bancário da conta específica; relatório final; declarações de instituições acerca do recebimento de exemplares do livro objeto do projeto;

comprovante de recolhimento de saldo de recursos, no valor de R\$ 1.492,22, efetuado em 28/5/2009 (peça 6, p. 144).

5. Por meio de parecer técnico datado de 8/3/2013, o MinC concluiu pelo cumprimento do objeto, informando que “recomendamos o deferimento do projeto, considerando que a execução, objetivos e resultados foram cumpridos satisfatoriamente” (peça 6, p. 165).

6. Consta dos autos mensagens eletrônicas enviadas a fim de confirmar a distribuição gratuita dos exemplares da obra (peça 6, p. 167-169).

7. Posteriormente, o MinC alterou o seu posicionamento, por meio de novo parecer técnico em que propôs a reprovação das contas (peça 6, p. 171), afirmando que não houve o cumprimento do objeto, já que o proponente não demonstrou a distribuição dos exemplares conforme o pactuado.

8. Os responsáveis compareceram aos autos, apresentado esclarecimentos e documentos de comprovação da distribuição dos produtos (peça 6, p. 172-223), em resposta à diligência promovida pelo MinC por meio de ofício datado de 20/9/2013, em que informou as pendências na prestação de contas (peça 6, p. 224).

9. Todavia, após análise da documentação, o MinC ratificou a reprovação da prestação de contas, afirmando que os documentos enviados eram idênticos aos já encaminhados quando da prestação de contas, o que não influenciava a contagem da distribuição de exemplares (peça 6, p. 225).

10. Por meio do relatório de execução C08-Passivo/G03/Sefic/MinC (peça 6, p. 239), o MinC concluiu novamente pela execução parcial do objeto. E, por meio de parecer de análise da prestação de contas, de 12/11/2015, o MinC concluiu pela reprovação da prestação de contas, glosando um valor de R\$ 71.932,50 (peça 6, p. 241-242).

11. Assim, diante das irregularidades localizadas, a gestão empreendida no projeto foi qualificada como irregular quanto ao cumprimento do objeto, em consonância com o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 369/2015 (peça 6, p. 243-244). A reprovação também consta da Portaria 476, de 9/8/2016 (peça 6, p. 254).

12. Depois de tentativas de notificar os responsáveis acerca da reprovação da prestação de contas do projeto por telefone e por ofícios, sem sucesso (peça 6, p. 246-253, 255-268), foi feita a notificação da Amazon Books & Arts Ltda. – ME, do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim em edital publicado no Diário Oficial da União, em 17/2/2017 (peça 6, p. 270).

13. Não houve manifestação dos responsáveis.

14. Diante da não demonstração da boa e regular gestão dos recursos repassados devido a irregularidades na documentação exigida para a prestação de contas do Pronac 05-6249, assim como a não devolução dos recursos, instaurou-se o presente processo. Nesse sentido, no Relatório de TCE 11/2017 (peça 5, p. 302-307), concluiu-se que o prejuízo importa no valor nominal de R\$ 71.932,50, imputando-se a responsabilidade solidária à empresa Amazon Books & Arts Ltda. e ao Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim.

15. O Relatório de Auditoria 267/2019, da Controladoria-Geral da União (CGU), ratificou o posicionamento do Tomador de Contas (peça 6, p. 310). Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 6, p. 313-315 e peça 5), o processo foi remetido a esse Tribunal.

16. Sobre os responsáveis, ressalta-se que, em 19/12/2013, o Ministério da Cultura elaborou a Nota Técnica 1/2013-SEFIC/PASSIVO (peça 6, p. 227-231 e peça 11 do TC 034.616/2018-7), com o objetivo de expor informações complementares ao Memorando 64/2013/G4/PASSIVO/SEFIC/MinC, em que é mostrada a ocorrência de movimentação atípica de

recursos entre os proponentes Amazon Books & Arts, Amazon Books em Projetos Culturais, dentre outros, bem como a suspeita de que teria acontecido montagem de fotografias a fim de comprovar o objeto de projetos culturais incentivados. Aduziu-se que os recursos dos Pronacs abrangem uma cifra de aproximados R\$ 55 milhões.

17. A partir da supracitada nota técnica e respectivo Anexo I, extraem-se os seguintes elementos fáticos, a saber:

a) em 31/5/2011, o Ministério Público Federal (MPF) encaminhou ao MinC denúncia contra o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e suas empresas no sentido de que esse teria utilizado, de maneira indevida, recursos autorizados pelo MinC para a realização de projetos culturais fundamentados na Lei Rouanet, acarretando dano ao erário. A referida denúncia trouxe indícios de fraude e malversação de dinheiros públicos, tendo inclusive mencionado participação de servidor do MinC nas fraudes;

b) mediante Nota Técnica 0330/2011-CGAA/DIC/SEFIC/MinC, concluiu-se pela improcedência da denúncia em relação ao servidor do MinC, tendo a Consultoria Jurídico do MinC entendido pela possibilidade de arquivamento do processo autuado para tratar do caso (01400.020340/2011-78) sem mais aprofundamentos na investigação;

c) ainda em 2011, o Sr. Antônio Carlos Belini e algumas de suas empresas foram inabilitados pelo MinC;

d) ao longo do segundo semestre de 2013, em análise das prestações de contas enviadas à Secretaria de Fomento e Incentivo à Cultura desde a década de 1990 a abril de 2011, constatou-se a ocorrência das seguintes irregularidades no que tange ao Pronacs ligados ao Sr. Antônio Carlos Belini:

- d.1) indícios de fotos adulteradas;
- d.2) indícios de comprovantes de bibliotecas adulterados;
- d.3) envio de documentos comprobatórios pertencentes a outros Pronacs;
- d.4) indícios de fraudes de documentos/declarações falsas;
- d.5) indícios de manipulação atípica de recursos.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012 E CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO 1.772/2017-TCU-PLENÁRIO

18. Verifica-se que não transcorreram mais de dez anos desde o fato gerador (data de repasse dos recursos) sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016), uma vez que as primeiras captações de recursos do Pronac 05-6249 ocorreram em dezembro de 2007, o Projeto vigorou e até 31/12/2008 e os responsáveis foram tempestivamente notificados por meio de edital publicado no Diário Oficial da União, em 17/2/2017 (peça 6, p. 270).

19. Verifica-se que o valor atualizado do débito apurado, sem juros, em 1/1/2017, é superior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN-TCU 71/2012, modificada pela IN-TCU 76/2016.

20. A presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condições de ser instruída.

21. Em atendimento ao item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário (Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), foi efetuada pesquisa no sistema processual do TCU, e, foram encontrados, em 29/1/2020, em trâmite nesta Corte de Contas 46 processos de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim; 46 em desfavor do Sr. Felipe Vaz

Amorim e 35 em desfavor de Amazon Books & Arts Ltda.

EXAME TÉCNICO

22. Conforme se verifica nos autos, a empresa Amazon Books & Arts Ltda. foi beneficiária de recursos captados com incentivos fiscais para a execução do Pronac 05-6249-“História do Futebol Brasileiro - Livro (A)”.

23. O Projeto “História do Futebol Brasileiro - Livro (A)” tinha como objetivo “a edição de um livro temático sobre a Copa Mundial de Futebol na Alemanha (...) objetivando resgatar a história dos primórdios, quando recebemos da Inglaterra este importante aprendizado, marco da nossa cultura conforme proposta cultural” (peça 6, p. 34).

24. Foi estipulado que seriam impressos 3.000 exemplares, dos quais 750 seriam para patrocinadores e 2.250 para distribuição gratuita, não havendo venda do livro (peça 6, p. 34).

25. Todavia, após análise dos documentos enviados a título de prestação de contas, o MinC concluiu que não foi cumprido o plano de distribuição, verificando também que o proponente utilizou os mesmos documentos para comprovar a execução de diferentes Pronacs (peça 6, p. 171):

Após nova análise do projeto, chegou-se à conclusão de que o cumprimento do objeto não foi alcançado, pois o fato a seguir impede a execução, a saber: o proponente **não é apto a comprovar a distribuição das 3.000 unidades do livro** (...) pois envia a este Ministério comprovantes que encontram-se nas folhas numeradas de 236 até a 250 **que juntas somam apenas 27 unidades**, quantidade bem aquém do informado para distribuição: Assim, conclui-se pela reprovação do projeto, visto que a efetiva distribuição do objeto é dever do proponente e requisito essencial para aprovação do , mesmo.

Acrescenta-se que após contato telefônico com a funcionária Ana Meire, da Biblioteca Pública Governador Menezes Pimentel do Ceará, no dia 02 de outubro de 2013, ela informa que a cada recebimento de título é emitido uma declaração com número diferenciado e sequencial. O proponente utiliza-se **da mesma declaração para comprovação de envio de livros em Pronacs diferentes.** (grifo nosso)

26. Mesmo após os responsáveis apresentarem novos documentos, em resposta à diligência promovida pelo repassador, o MinC ratificou a reprovação da prestação de contas (peça 6, p. 225):

Foram enviados a este Ministério às folhas 274-303 declarações iguais as que já constavam as folhas 236-250 do presente projeto, fato que não influencia na contagem já realizada anteriormente, apenas as declarações de folhas 269, 271 e 273 não constavam anteriormente, o que perfaz um acréscimo de cinco livros. Acrescenta-se que considerados os conhecimentos aéreos nacionais de folhas 304-313 os mesmos atestam a quantidade de 58 unidades enviadas, que somadas às declarações inéditas e as que constavam anteriormente **somam o total de 90 unidades, número insuficiente para comprovação de distribuição e conseqüentemente do objeto.** (grifo nosso)

À folha 266, o proponente menciona que foram distribuídos com veículos próprios nas escolas e Centros Culturais e que contratou empresa privada para fazer a logística de entrega. No entanto, fato que não há como se comprovar essa distribuição, pois não há nenhum recibo de entrega e/ou recebimento dos livros. Por esses motivos, ratificamos a sugestão de reprovação quanto ao cumprimento dos objetivos, do projeto.

27. Por meio do relatório de execução C08-Passivo/G03/Sefic/MinC, o MinC analisou o cumprimento do plano de divulgação (peça 6, p. 11) e de distribuição, concluindo novamente pela execução parcial do objeto (peça 6, p. 239). Afirmou mais uma vez que foi comprovada a distribuição de **apenas 81 exemplares**:

Em seu Plano de distribuição, o proponente previu a distribuição de 750 livros para o patrocinador e 2.250 livros para beneficiários. sendo estes, público de bibliotecas públicas, centros culturais e

universidades.

Para comprovação da distribuição na forma prevista o proponente enviou relações de envio para beneficiários (fls.212 e 213), computando 54 unidades considerando que de praxe são enviados duas unidades em cada remessa conforme se percebe nas declarações de recebimento enviadas, declarações de recebimento (fls.236-240, 244-246, 248, 250, 271 e 273) somando 23 unidades e conhecimentos aéreos (fls.298, 310 e 311) somando seis unidades.

Foram enviados em resposta a diligência conhecimentos aéreos e declarações de recebimento (fls.275-31'6), porém alguns foram desconsiderados por já estarem computados na relação de fl.212 ou serem repetidos. apenas os conhecimentos aéreos de fls. 298, 310 e 311 foram considerados.

Assim, **a totalidade documentalmente comprovada foram de 81 unidades**, desconsiderando a informação fornecida pelo proponente em sua resposta (fl.266) ao ofício nº 64/2013 – SEFIC/PASSIVO/G3 de 20 de setembro de 2013 (fl.317) atestando que os demais livros foram entregues pela própria proponente com IPI veículos próprios e distribuídos em portas e centros culturais por falta de comprovação do fato descrito, acrescenta-se ainda que não consta nas declarações enviadas a comprovação do recebimento das 300 unidades pela Fundação Biblioteca Nacional como informado. (grifo nosso)

28. Tomando por base esses relatórios, o MinC imputou aos responsáveis o valor relativo aos exemplares cuja distribuição não ficou evidenciada, calculando o débito total com base no **custo unitário apenas de impressão do livro** (R\$ 32,50, conforme notas fiscais constantes da peça 6, p. 285 e 286). Foi utilizado este valor médio unitário porque o MinC atestou a execução dos demais serviços previstos (assessor de imprensa, fotografia etc.), tendo reprovado as contas apenas pela ausência de comprovação da distribuição gratuita dos exemplares. Assim, optou por impugnar apenas os valores relativos à **impressão** dos exemplares, desconsiderando os outros custos relacionados à execução do projeto.

29. Discordamos desta forma de cálculo, pelo que se passa a expor.

30. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a mera execução física e/ou financeira do objeto não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que traga, de fato, os benefícios previstos à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8248/2013-TCU-Primeira Câmara, Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES).

31. O objetivo do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), é, conforme art. 1º da Lei 8.313/1991 promover a democratização no acesso à cultura. No caso do Pronac 05-6249, essa democratização ocorreria ao se realizar a distribuição gratuita de exemplares do livro impresso para que o público pudesse a eles ter acesso.

32. Não tendo ocorrido a distribuição conforme o previsto, tem-se que não foi gerado o benefício total esperado à população, mesmo que tenha se comprovado a realização das outras despesas previstas no plano de trabalho, devendo ser utilizado o valor total repassado como referência para cálculo, e não apenas as despesas relativas à impressão dos livros.

33. Em casos como este, em que o objeto não gerou todo o benefício esperado, deve ser o gestor responsabilizado pelo valor correspondente à fração não concretizada do objeto, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance dos objetivos do ajuste. No caso em tela, há a possibilidade de aproveitamento do que foi executado em benefício da comunidade, visto que houve distribuição, mesmo que parcial, de exemplares da obra criada no projeto, promovendo a democratização do acesso à cultura.

34. A jurisprudência desta Corte tem reiterado o referido entendimento de acordo com os Acórdãos 852/2015-TCU-Plenário, rel. RAIMUNDO CARREIRO; 1.523/2015-TCU-1ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO; 1.779/2015-TCU-Plenário, rel. VITAL DO RÊGO; 5.792/2015-TCU-



1ª Câmara, rel. WEDER DE OLIVEIRA; 6.933/2015-TCU-1ª Câmara, rel. BENJAMIN ZYMLER; 817/2019-TCU-2ª Câmara, rel. MARCOS BEMQUERER e 2.264/2019-TCU-2ª Câmara, rel. RAIMUNDO CARREIRO, dentre outros.

35. Em face do exposto, conclui-se pela ocorrência de não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados por meio do Pronac 05-6249 em face da insuficiência de documentos que provem a efetiva distribuição do produto cultural conforme o planejado com o MinC. Nesse sentido, cabe ressaltar que é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados (Acórdãos 974/2018-Plenário, rel. BRUNO DANTAS, 511/2018-Plenário, rel. AROLDO CEDRAZ, 3875/2018-1ª Câmara, rel. VITAL DO RÊGO, 1983/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 1294/2018-1ª Câmara, rel. BRUNO DANTAS, 3200/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2512/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 2384/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, 2014/2018-2ª Câmara, rel. AROLDO CEDRAZ, 901/2018-2ª Câmara, rel. JOSÉ MÚCIO MONTEIRO).

36. Quanto ao valor do débito, segundo notas fiscais constantes dos autos – todas com identificação expressa do Pronac 05-6349 (peça 6, p. 285 e 286) – foram realmente impressas as 3.000 unidades do livro “A História do Futebol Brasileiro”. Já conforme recibos de mecenato, foram captados R\$ 272.400,00 no âmbito do projeto. Distribuindo-se este valor pelo total de livros impressos (3.000), tem-se um custo unitário de exemplar de R\$ 90,80. Tendo em vista que restaram 2.919 exemplares sem a destinação gratuita comprovada (3.000 – 81), tem-se que o valor a ser imputado aos responsáveis é de R\$ 265.045,20 (R\$ 90,80 x 2.919).

37. Em resumo, temos a seguinte situação:

- a. Valor total captado no projeto: R\$ 272.400,00;
- b. Quantidade de exemplares com distribuição gratuita prevista e impressa: 3.000;
- c. Custo unitário de cada exemplar: $R\$ 272.400,00 / 3.000 = R\$ 90,80$;
- d. Quantidade de exemplares cuja distribuição gratuita foi comprovada: 81;
- e. Quantidade de exemplares pendente de comprovação da distribuição gratuita: $3.000 - 81 = 2.919$;
- f. Valor a ser imputado aos responsáveis: [Valor unitário x Quantidade de exemplares sem distribuição gratuita comprovada] = $R\$ 90,80 \times 2.919 = R\$ 265.045,20$.

38. Quanto à data de atualização do débito, deve ser a data do crédito em conta das captações efetuadas, em obediência ao art. 9º da IN/TCU 71/2012 (modificada pela IN/TCU 76/2016) e ao Acórdão 11245/2017-TCU-1ª Câmara, devendo os valores serem recolhidos ao Fundo Nacional de Cultura, a exemplo do que restou decidido por esta Corte no Acórdão 520/2014-TCU-Plenário. Por ser a forma mais favorável aos responsáveis para fins de atualização monetária, propõe-se utilizar as datas mais recentes das captações efetuadas, ficando assim o valor impugnado:

Data do crédito em conta do repasse federal	Valor captado nesta data (R\$)	Débito imputado aos responsáveis nesta data (R\$)
27/12/2007	20.188,00	12.833,20
27/12/2007	3.253,00	3.253,00
27/12/2007	2.759,00	2.759,00
28/12/2007	50.000,00	50.000,00
28/12/2007	17.000,00	17.000,00
30/9/2008	21.600,00	21.600,00
15/10/2008	8.800,00	8.800,00



Data do crédito em conta do repasse federal	Valor captado nesta data (R\$)	Débito imputado aos responsáveis nesta data (R\$)
14/11/2008	8.800,00	8.800,00
8/12/2008	131.200,00	131.200,00
15/12/2008	8.800,00	8.800,00
-	272.400,00	265.045,20

39. Ainda, quando da citação, deve-se abater destes valores o total restituído ao erário, R\$ 1.492,22, em 28/5/2009 (peça 6, p. 144),

40. No que concerne à identificação dos responsáveis, verifica-se que os Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim eram, à época da execução e prestação de contas do projeto, sócio administrador e sócio cotista, respectivamente, da empresa Amazon Books & Arts Ltda., conforme cláusula 3ª e 8ª do contrato social da empresa (peça 6, p. 28-29).

41. Nesse diapasão, cabe mencionar o Acórdão 2.763/2011-TCU-Plenário, rel. AUGUSTO SHERMAN, o qual firmou entendimento, posteriormente fixado na Súmula TCU 286, no sentido de que, na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado seja conveniente e beneficiária de transferências voluntárias de recursos públicos da União, tanto a entidade privada como os seus dirigentes atuam como gestores públicos e devem comprovar a regular aplicação dos recursos públicos. Esse entendimento foi estendido pelo Acórdão 2.590/2013-TCU-1ª Câmara, rel. AUGUSTO SHERMAN, às hipóteses de captação de recursos com amparo na Lei 8.313/1991 (Lei Rouanet), uma vez que se trata de recursos públicos federais oriundos de renúncia fiscal prevista em lei.

42. A esse respeito, o TCU firmou entendimento no sentido de que “somente sócios que exercem atividade gerencial (administradores) em pessoa jurídica que recebe recursos com amparo na Lei Rouanet devem responder solidariamente com a empresa pelas irregularidades detectadas”, exceto “nas situações em que fica patente que estes também se valeram de forma abusiva da sociedade empresária para tomar partes nas práticas irregulares” (Acórdãos 5.254/2018 – Primeira Câmara, rel. BRUNO DANTAS, e 973/2018 – Plenário, rel. BRUNO DANTAS).

43. No caso vertente, aplica-se a ressalva trazida no item precedente. Ou seja, em que pese o Sr. Felipe Vaz Amorim ter figurado como sócio minoritário e sem poderes de gestão na empresa à época da irregularidade, faz-se necessário incluí-lo no pólo passivo da presente TCE, ante a existência de indícios (denúncia do MPF, Inquérito Público Federal 0001071-40.2016.4.03.6181) de que não somente os encarregados da gestão da empresa, mas também os demais sócios tenham se locupletado de eventuais práticas irregulares e/ou fraudulentas perpetradas em nome da Amazon Books Ltda. no âmbito das investigações da Polícia Federal por meio da “Operação Boca Livre” (envolvem diversos projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet), não se tratando, pois, de débito localizado.

44. Dessa forma, concorda-se com a responsabilização da empresa Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Sr. Felipe Vaz Amorim, devendo haver a citação dos responsáveis na forma constante da proposta de encaminhamento.

45. Salienta-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), tendo em vista a notificação por intermédio de publicação no DOU (peça 6, p. 270).

46. Além da não comprovação da distribuição dos livros de acordo com o previsto, o Laudo Final sobre a Prestação de Contas nº 369/2015 (peça 6, p. 243-244) também apontou falha na execução financeira do projeto, apontando que o proponente apresentou recibo emitido por pessoa



jurídica no valor de R\$ 1.440,00, quando despesas realizadas por pessoa jurídica devem ser comprovadas com nota fiscal.

47. Embora o entendimento deste Tribunal seja no sentido de que a comprovação da prestação de serviços ou do fornecimento de bens por pessoa jurídica deve ser feita mediante nota fiscal, e não por recibo (Acórdão 1885/2017-TCU-Primeira Câmara, Relator BENJAMIN ZYMLER), o fato de a despesa ter sido comprovada mediante documento adequado não significa, por si só, que os serviços não foram prestados e que houve danos ao erário (Acórdão 8644/2013-TCU-Primeira Câmara, Relator BENJAMIN ZYMLER).

48. Assim, tendo em vista que o MinC não contestou a execução do serviço prestado pela empresa emissora do recibo, não vislumbramos débito em relação a esta irregularidade, tratando-se de falha formal pela qual caberia ouvir os responsáveis em audiência. Todavia, tendo em vista que ocorreu a prescrição punitiva no presente processo (vide item seguinte), não será proposta a audiência.

49. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. O último repasse de recursos ocorreu em **15/12/2008**, enquanto o ato de ordenação da citação ainda não foi lavrado, havendo a prescrição da pretensão punitiva nas irregularidades suscitadas neste processo e não podendo ser aplicadas penalidades aos responsáveis.

CONCLUSÃO

50. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária de Amazon Books & Arts Ltda. e dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim, e apurar adequadamente o débito a eles atribuído.

51. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação das responsáveis para que apresentem alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular gestão dos recursos recebidos.

52. Cumpre esclarecer que o não atendimento à citação deste Tribunal, ou a insuficiência das alegações de defesa apresentadas, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “a”, sem prejuízo da aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

53. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Raimundo Carrero, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inc. X da Portaria-MIN-RC Nº 1, de 2/4/2007.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

55. realizar a **citação** dos Srs. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), e da empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto à irregularidade detalhada a seguir e/ou recolham, **solidariamente**, aos cofres do Fundo Nacional de Cultura as quantias abaixo indicadas atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia

eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor:

a) Irregularidade: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books por força do Projeto Cultural Pronac 05-6249, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em face da insuficiência de documentos que comprovassem a total distribuição do produto cultural conforme o planejado com o Ministério da Cultura.

b) Dispositivos violados: Art. 2º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.313/1991; art. 46º do Decreto nº 5.761/2006. Art. 1º da Lei nº 8.313/1991; art. 2º do Decreto nº 5.761/2006; Art. 60, parágrafo 3º da Instrução Normativa nº 01/2012; art. 66 da Instrução Normativa nº 01/2012;

c) Condutas: não apresentar documentação (tais como declarações de entidades, bibliotecas e patrocinadores) que comprovassem a distribuição gratuita de 2.919 exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro” dentre os 3.000 que deveriam ter sido distribuídos gratuitamente; além disso, apresentar informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente.

d) Nexo de causalidade: ao não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, não comprovou a geração do benefício esperado para a população de forma integral, o que implica o cumprimento apenas parcial do objeto e gera danos ao erário correspondente ao custo de produção de 2.919 exemplares, quantidade cuja distribuição conforme o plano de trabalho não foi comprovada.

e.1) Culpabilidade dos responsáveis pessoa física: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que os responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.

e.2) Culpabilidade da empresa Amazon Books.: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.

f) Composição do débito:

Data	Tipo	Valor
27/12/2007	D	12.833,20
27/12/2007	D	3.253,00
27/12/2007	D	2.759,00
28/12/2007	D	50.000,00
28/12/2007	D	17.000,00
30/9/2008	D	21.600,00
15/10/2008	D	8.800,00
14/11/2008	D	8.800,00
8/12/2008	D	131.200,00
15/12/2008	D	8.800,00
28/5/2009	C	1.492,22

Valor atualizado até 4/2/2020: R\$ 496.943,54

g) informar aos responsáveis solidários que, caso venham a ser condenadas pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



h) esclarecer aos responsáveis solidários, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

i) encaminhar cópia da presente instrução às responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

j) esclarecer às responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SECEX/TCE, em 4 de fevereiro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

SARAH PEIXOTO TOLEDO GONDIM
AUFC – matr. 9822-1



ANEXO I
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à empresa Amazon Books por força do Projeto Cultural Pronac 05-6249, em decorrência da reprovação da prestação de contas final, em face da insuficiência de documentos que comprovassem a total distribuição do produto cultural conforme o planejado com o Ministério da Cultura.	Empresa Amazon Books & Arts Ltda. (CNPJ 04.361.294/0001-38)	não apresentar documentação (tais como declarações de entidades, bibliotecas e patrocinadores) que comprovassem a distribuição gratuita de 2.919 exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro” dentre os 3.000 que deveriam ter sido distribuídos gratuitamente; além disso, apresentar informações inconsistentes na prestação de contas do projeto, com material replicado em outros projetos do proponente.	ao não apresentar documentos que evidenciassem a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, não comprovou a geração do benefício esperado para a população de forma integral, o que implica o cumprimento apenas parcial do objeto e gera danos ao erário correspondente ao custo de produção de 2.919 exemplares, quantidade cuja distribuição conforme o plano de trabalho não foi comprovada.	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a empresa, por meio dos seus responsáveis, tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível da empresa, por meio das decisões de seus responsáveis, conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.
	Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83), sócio administrador da Amazon Books & Arts Ltda.			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.
	Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), sócio da Amazon Books & Arts Ltda.			não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que as responsáveis tinham consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar todos os documentos necessários para comprovar a distribuição gratuita de todos os exemplares do livro “A História do Futebol Brasileiro”, comprovando a execução do projeto e o público beneficiado.